HABEAS CORPUS Nº 502.117 - SP (2019/0093554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUGO CESAR MAGALHAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **HUGO CESAR MAGALHAES,** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Narram os autos que o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, por decisão de 1º Grau. No entanto, em nova decisão, para o cálculo da pena, considerou-se, como data-base para novos benefícios, em especial a progressão ao regime aberto, a data da concessão, e não a efetiva em que ele adquiriu o direito ao benefício (fls. 27-28).

Houve interposição de agravo em execução pela Defensoria Pública, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, portanto, a r. decisão combatida em sua integralidade (fls. 54-57), sem ementa.

No presente **habeas corpus**, a Defensoria Pública estadual, ora impetrante, sustenta que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, de modo que a data-base para a próxima progressão deverá ser aquela em que o reeducando preencheu os requisitos legais e não a data em que proferida a decisão concessiva. Assevera que este é o atual entendimento da jurisprudência.

No caso dos autos, esclarece que deve ser considerada a data de preenchimento do requisito temporal (objetivo).

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para que se determine a anulação do v. acórdão, com a correção dos cálculos para a nova progressão, estabelecendo-se, como marco, a data em que o paciente

preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

Decido.

Da análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, é possível se aferir a presença de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, uma vez que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a decisão que concede progressão de regime tem natureza meramente declaratória e não constitutiva.

Dessa forma, a data-base para a nova progressão é aquela em que foram atendidos os requisitos legais e não a data em que tal fato foi reconhecido por decisão judicial. Confira-se:

> *"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PLEITO ANTERIOR, OBJETIVANDO O REGIME SEMIABERTO. DATA EM QUE EFETIVAMENTE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, E NÃO A DATA DA EFETIVA INSERÇÃO NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o entendimento anterior, passou a entender que, ''na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta.'' Precedentes.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e determinar, em consequência, que o Juízo das Execuções Criminais adote como data-base para futura progressão de regime o dia em que efetivamente implementados*

> *os requisitos objetivo e subjetivo, e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior."* (HC 439.068/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 23/03/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar, parcialmente**, a fim de suspender as decisões das instâncias ordinárias, que fixaram como data-base para a nova progressão aquela em que foi proferido o **decisum** que concedeu ao paciente o benefício anterior.

Solicitem-se informações à autoridade indigitada de coatora, bem assim ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator